PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, nº 7.238 de 30 de dezembro de 1996, nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, nº 7.971, de 31 de março de 2000, nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.240, de 28 de julho de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 10.103, de 28 de janeiro de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.497, de 26 de junho de 2012, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 30 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após preencher os seguintes requisitos:

I – ter completado um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 1º do art.173;

II – ter sido aprovado em avaliações de desempenho durante o período probatório, específicas para esse fim, nos termos definidos em decreto aprovado pelo Conap, conforme parâmetros a que se refere o art. 31;

III – encontrar-se em efetivo exercício, na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II.".

Art. 2º – O art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado conforme critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os seguintes parâmetros:

I – o comprometimento com o resultado;

II – o trabalho em equipe;

III – a capacidade de inovação, organização e adaptação;

IV – a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

Parágrafo único – Os critérios referidos no *caput* poderão ser específicos para cada carreira, em conformidade com as suas particularidades funcionais, observados os parâmetros previstos neste artigo.”.

Art. 3º – O art. 32 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 32 – O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão do órgão em que estiver em exercício, instituída para tal, conforme regulamentação.

Parágrafo único – Da avaliação instituída no *caput* caberá recurso, conforme regulamentação em decreto.”.

Art. 4º – O art. 37 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus à primeira progressão profissional, condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos definidos no art. 91 desta Lei.”.

Art. 5º – O art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 91 – Para fazer jus à progressão profissional, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido a estabilidade no cargo;

II – ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observado o § 2º do art. 173 desta Lei;

III – ter sido aprovado em avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap.

IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 1º – Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31, desta Lei.

§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso I o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 3º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o

inciso I deste artigo, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.”.

Art. 6º – O art. 92 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – Os servidores que fizerem jus à progressão profissional serão ascendidos ao nível superior imediato de seu plano de carreira, depois de cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.”.

Art. 7º – O art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – Fica excetuado da regra do art. 94 e do prazo a que se refere o inciso I do art. 91 o servidor que possuir curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, e conteúdo diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme estabelecer o plano de carreira respectivo.”.

Art. 8º – O *caput* do art. 96 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1.º e 2º:

“Art. 96 – O servidor fará jus à progressão profissional automática ao nível superior imediato de seu plano de carreira na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do art. 91.

Parágrafo único – Na progressão profissional ocorrida na forma do *caput*, os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do art. 91.”.

Art. 9º – O art. 169 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 169 – (...)

§ 2º – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em Serviço Social Autônomo – SSA – ,desde que previsto na legislação que o instituiu ”.

Art. 10 – O art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 173 – (...)

§ 1º – Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I – férias regulamentares;

II – licença assiduidade;

III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX – cumprimento de mandato sindical;

X – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo Municipal e para a Justiça Eleitoral;

XII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 2º – Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da progressão profissional prevista nos arts. 91 e 96, além do disposto no § 1º, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

II – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

III – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros Poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

IV – cessão para Serviço Social Autônomo – SSA –, mediante previsão expressa na legislação que o instituiu;

V – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.”.

Art. 11 – O *caput* do art. 8º da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Educação do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de

Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 12 – O *caput* e o § 2º do art. 9º, da Lei nº 7.235, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

§2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.”.

Art. 13 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Saúde do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 14 – O *caput*, os incisos III, IV e V e o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.238, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

III – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental – até a 4ª série – será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

IV – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

V – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio serão conferidos dois níveis por curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, relacionado com a área da saúde.

(...)

§2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 15 – O art. 9º da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Tributação do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei 7.169, de 1996.".

Art. 16 – O art. 10 da Lei nº 7.645, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I – curso de pós-graduação *lato sensu*, relacionado com a área fazendária: um nível, no limite de até quatro níveis, observados critérios específicos definidos em decreto;

II – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o médio, excetuados os atuais ocupantes do cargo de Fiscal Municipal de Tributação que fizeram a opção pelo Plano de Carreira instituído por esta Lei: dois níveis por conclusão de curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo.

III – curso de mestrado, relacionado com a área de finanças, com dissertação aprovada: dois níveis;

IV – curso de doutorado, relacionado com a área de finanças, com tese aprovada: dois níveis.

§ 1º – Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo, quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 17 – O art. 5º da Lei nº 7.971, de 31 de março 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – O servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 18 – O *caput*, o inciso III e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.971, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

III – cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo um nível por curso, relacionado com as áreas de Engenharia e Arquitetura, no limite de até quatro níveis.

(...)

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 19 – O art. 7º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Administração Geral do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 20 – O *caput*, os incisos III, IV, V e VI e os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 8.690, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

III – curso de pós-graduação *lato sensu*, sendo um nível por curso, relacionado com as áreas da Administração Geral, no limite de até quatro níveis;

IV – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental até a 4ª série será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

V – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Ensino Fundamental completo será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

VI – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o Fundamental ou Médio serão conferidos dois níveis por conclusão de curso de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura.

§ 1º – Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo, quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

§2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.".

Art. 21 – O art. 7º da Lei nº 8.788, de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Vigilância Sanitária do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei 7.169, de 1996.".

Art. 22 – O art. 8º da Lei nº 8.788, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo: dois níveis;

II – curso de pós-graduação *lato sensu*: um nível, observados critérios específicos definidos em Decreto;

III – curso de mestrado, com dissertação aprovada: 2 (dois) níveis;

IV – curso de doutorado, com tese aprovada: 2 (dois) níveis.

(...)

§4º – O servidor terá computado, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 23 – O art. 7º da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – O servidor ocupante de cargo público efetivo da Área de Atividades Jurídicas do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.

Parágrafo único – É vedado ao servidor público levar ao cômputo do período previsto no art. 91 da Lei 7.169, de 1996, o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente a este Plano de Carreira, devendo aquiescer em relação a essa vedação no instante de sua opção. "

Art. 24 – O *caput*, o inciso IV e o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.240, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

IV – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o médio, serão conferidos dois níveis por conclusão de curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo.

(...)

§2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.".

Art. 25 – O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

Parágrafo único – É vedada a aplicação aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos da GMBH da legislação pertinente aos demais servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 1996, ressalvados os casos onde houver identidade da matéria, conforme regulamentação".

Art. 26 – O *caput* do art. 28 da Lei n.º 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 – São estáveis após mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 1º do art. 115, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.".

Art. 27 – O § 2º do art. 29 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – (...)

§ 2º – Após aquisição da estabilidade, o Guarda Municipal será avaliado mediante critérios definidos em decreto.".

Art. 28 – Fica acrescido o art. 29-A à Lei nº 9.319, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 29-A – O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão do órgão em que estiver em exercício, instituída para tal, conforme regulamentação.

Parágrafo único – Da avaliação instituída no *caput* caberá recurso, conforme regulamentação em decreto.".

Art. 29 – O art. 53 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da Carreira da Guarda Municipal é de quarenta horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e

noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.”.

Art. 30 – O art. 54 da Lei n.º 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 54 – (...)

Parágrafo único – Poderá haver compensação de jornada, a qual consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor, em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público, mediante a formação de Banco de Horas, nos termos a serem regulamentados em decreto.”.

Art. 31 – O art. 115 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 115 – (...)

§ 1º – Para fins da contagem de tempo, necessário à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I – férias regulamentares;

II – licença assiduidade;

III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX – cumprimento de mandato sindical;

X – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município;

XII – exercício pelo servidor público das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município, observadas as vedações da Lei n.º 10.497 de 26 de junho de 2012.

§ 2º – Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção de progressão profissional, além do disposto no § 1º, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

II – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

III – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.".

Art. 32 **–** O art. 3º da Lei nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – A prorrogação instituída por esta Lei é considerada como efetivo exercício para fins de estabilidade e progressão profissional, exceto nas exclusões determinadas em leis específicas.".

Art. 33 **–** O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – Os Fiscais Integrados evoluirão em sua carreira por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do servidor ao nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela do Anexo II deste Plano, após o cumprimento das condições estipuladas no art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 1º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º – Em decorrência da vantagem prevista no art. 135 da Lei nº 7.169, de 1996, é vedado ao Fiscal Integrado levar à conta do período previsto no art. 91 da Lei 7.169, de 1996, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal por ele desempenhado anteriormente ao seu ingresso neste Plano de Carreira, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 13 desta Lei.".

Art. 34 – O inciso I do art. 8º da Lei nº 10.308, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

I – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo: dois níveis;

Art. 35 – O § 3º do art. 8º da Lei nº 10.497, de 26 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – (...)

§ 3º – O servidor terá computado, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 115 da Lei 9.319, de 19 de janeiro de 2007.".

Art. 36 – O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.497, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – (...)

II – dois níveis por conclusão de curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo ou posto hierárquico, sendo esse o limite de níveis para cursos dessa natureza;".

Art. 37 – O art. 10 da Lei nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 10 – (...)

§ 5º – É admitida a cessão de servidor público para ter exercício no SSA-HMDCC, desde que prevista em convênio, ou instrumento congênere, celebrado com o Poder Executivo.".

Art. 38 – O servidor cedido antes da publicação desta lei, cuja situação funcional esteja de acordo com o disposto nos incisos XI e XII do § 1º do art.173 da Lei nº 7.169, de 1996, terá seu tempo de cessão anterior à data dessa lei considerado para fins do disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 1º – A aquisição de estabilidade, para fins da aplicação do disposto no *caput,* fica condicionada à aprovação em uma avaliação de desempenho realizada pela chefia imediata do seu órgão de exercício, nos termos da legislação vigente, ao completar o requisito temporal, observado o disposto no § 1º do art.173 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º – A aquisição da estabilidade do servidor referido no *caput* que já tiver completado o requisito temporal na data de publicação desta lei, nos termos do §1º do art.173 da Lei nº 7.169, de 1996, dependerá da aprovação em uma avaliação de desempenho, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – A primeira progressão por mérito produzirá seus efeitos a partir da aprovação na avaliação de desempenho a que se referem os §§ 1º e 2º, respeitada a data de vigência desta lei.

Art. 39 – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

II – os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

III – os artigos 34 e 161 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

IV – os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 7.645 de 12 de fevereiro de 1999;

V – os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.971, de 31 de março 2000;

VI – os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro 2003;

VII – os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004;

VIII – o § 1º do art. 28 da Lei n.º 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

IX – os artigos 107 da Lei n.º 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

X – os incisos I a III e os §§ 3º a 6º do art. 7º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011;

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 29, que passa a vigorar a partir de 01 de abril de 2018, e o art. 37, que passa a vigorar a partir de 20 de setembro de 2014.

Belo Horizonte, de de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte